



Ministério da  
Fazenda



## Nota Cetad/Copan nº 201, de 12 de novembro de 2024.

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assunto:** Requerimento de Informações RIC 3082/2024.

**SEI:** 19995.006831/2024-43

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata esta nota de apresentar manifestação deste Cetad sobre os questionamentos apresentados por meio do Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 3082 de 2024, de autoria do Deputado Daniel Agrobom.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

### ANÁLISE

3. O requerimento solicita a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei que pretende isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os resultados provenientes da atividade rural auferidos por produtor rural que exerça sua atividade em propriedade rural situada na zona rural de Município afetado por eventos climáticos adversos.

4. Transcreve-se, a seguir, o teor do Projeto de Lei:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os resultados provenientes da atividade rural auferidos por produtor rural que exerça sua atividade em propriedade rural situada na zona rural de Município afetado por eventos climáticos adversos.*

*Parágrafo único. A isenção de que trata o caput aplica-se aos resultados auferidos por arrendatários, condôminos e parceiros na exploração da atividade rural nas propriedades referidas no caput, comprovada a situação documentalmente.*

*Art. 2º A fruição do benefício fiscal fica condicionada ao reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de ocorrência de estado de calamidade pública para atendimento às consequências derivadas dos eventos de que trata o art. 1º.*

*Art. 3º A isenção alcança os resultados dos anos-calendário em que perdurar a situação e não será usufruída em ano-calendário posterior ao prazo final de validade do Decreto Legislativo de reconhecimento de estado de calamidade pública de trata o art. 2º.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

5. O Anteprojeto de Lei propõe isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os resultados provenientes da atividade rural auferidos por produtor rural que exerça sua atividade em propriedade rural situada na zona rural de Município afetado por eventos climáticos adversos. O benefício fiscal fica condicionado ao reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de estado de calamidade pública.

6. Vale mencionar que a proposta de isenção do IRPF alcança todos os produtores rurais do Município afetado pelo evento climático adverso, ou seja, mesmo os produtores rurais que eventualmente não tenha obtido prejuízo farão jus a isenção.

7. Por fim, é importante salientar que é permitido ao produtor rural a apuração e utilização de prejuízo para a apuração do IRPF, sendo permitido inclusive a compensação de prejuízos em exercícios posteriores. Essa forma de cálculo já garante ao contribuinte o não pagamento do imposto quando da apuração do IRPF.

## **METODOLOGIA**

8. Este Centro de Estudos, para o cálculo da estimativa de impacto do Anteprojeto de Lei em questão utilizou os dados da ficha de atividade rural da Declarações do IRPF do ano de 2023, ano calendário 2022.

9. A realização de uma estimativa de cálculo assertiva para essa medida requer a previsão de eventos da natureza, com sua localização e intensidade. Eventos climáticos adversos desta magnitude são difíceis de serem previstos, porém estão cada vez mais intensos e numerosos. Nesse sentido utilizou-se como referência os eventos ocorridos no Rio Grande do Sul em maio de 2024. Nessa situação foi reconhecida pela câmara dos Deputados estado de calamidade pública em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

10. Sendo assim, a renúncia potencial calculada foi obtida considerando-se todo o imposto devido da atividade rural do Estado do Rio Grande do Sul, apenas, com as limitações que os casos fortuitos e de força maior<sup>1</sup> impõem a quaisquer projeções.

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

11. A aplicação da metodologia descrita acima resultou em uma estimativa de impacto negativo (renúncia fiscal) conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$ bilhões)	
Ano	Renúncia
2024	1,54
2025	1,67
2026	1,79
2027	1,91

Fonte: DIRPF 2023.

### CONCLUSÃO

12. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 11 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101, de 2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*

ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

<sup>1</sup> Nesta análise, caso fortuito corresponderia ao evento natural ou humano imprevisível, enquanto a força maior, ao evento previsível cujos efeitos são inevitáveis.

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 13/11/2024 16:11:27 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 13/11/2024 16:11:27 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 13/11/2024 16:08:25 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 13/11/2024 15:33:37 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 13/11/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.1124.16120.XHT6**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
3D81D33016C53B7CBC1B856105CCF6E93B94D9F9B74C2982564958BC1157A83D**